



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000908-60.2012.815.2001

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco do Brasil S/A

ADVOGADA: Patrícia de Carvalho Cavalcanti

APELADO: Marcelo Martins de Santana, em causa própria

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO QUE SE CONFUNDE COM MÉRITO RECURSAL. ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO CULMINAM NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ADEQUADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- STJ: "A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente." (REsp n. 1231027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, publicação: DJe 18/12/2012).

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO DO BRASIL S/A, inconformado com sentença (f. 68/71) do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente ação de prestação de contas

ajuizada por MARCELO MARTINS DE SANTANA, em face do apelante, determinando ao banco que preste contas detalhando minuciosamente acerca do primeiro até o último lançamento feito na fatura do cartão de crédito do apelado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (art. 20, § 4º do CPC).

Nas razões recursais o apelante aduz **preliminar** de carência de ação, ante a ausência de interesse de agir do apelado, já que o meio correto seria ação revisional, e ainda que a prestação de contas sempre foi realizada com o fornecimento mensal de extratos da conta-corrente.

No **mérito**, propugna a desnecessidade da presente demanda, posto que no momento da celebração do contrato o apelado deteve todas as informações necessárias no próprio instrumento contratual. Além disto, alegou que enviava regularmente correspondência com os extratos das movimentações realizadas. Por fim, afirmou que os encargos praticados no contrato são legais (f. 73/79).

Inexistência de contrarrazões ao apelo (certidão, f. 82).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer no sentido da rejeição da preliminar, sem manifestação quanto ao mérito recursal (f. 90/93).

É o relatório.

DECIDO.

Historiam os autos que o apelado ajuizou a presente demanda de prestação de contas, com o intuito de visualizar o histórico de todos os encargos que lhe foram cobrados nas faturas do cartão de crédito OUROCARD VISA GOLD de nº 4984 **** * 8089, pleito este que foi acolhido pelo juízo sentenciante.

Pela boa técnica, **analiso a preliminar levantada em conjunto com o mérito recursal**, pois seus argumentos se confundem.

Primeiro, é de se deixar claro que o petítório do autor/apelado refere-se à requisição de informações sobre movimentações financeiras, e não há requerimento de revisão de cláusulas contratuais, tampouco a contestação da legalidade destas, como imputado pelo banco apelante.

Segundo, a conduta de prestação de informações por meio de extratos bancários mensais não culmina na falta de interesse de agir para

a demanda de ação de prestação de contas, pois estes extratos podem não ser suficientes para o desiderato do correntista.

Dessa maneira, entendo que não merece retoque a sentença que concedeu a prestação de histórico de movimentações financeiras.

Vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. [...] **"A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente"**. (REsp n. 1231027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 359.527/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. [...] Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 423.647/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014).

Nesse contexto, não há como não atrair ao caso a incidência do art. 557 CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Isso posto, **rejeito a preliminar** de carência de ação e **nego seguimento ao recurso apelatório**, monocraticamente, com arrimo no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de novembro de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora